



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309699**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009293-03.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JULIANO SILAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 3.599**

**APELAÇÃO Nº 1009293-03.2024.8.26.0077**

**APELANTE: Juliano Silas Pereira (Justiça Gratuita)**

**APELADA: Banco Pan S/A**

**COMARCA: Birigui**

**JUIZ(A): Cassia de Abreu**

Ementa. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Contrato bancário. CDC aplicável à relação com a contratante. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Contratação em apartado. Sentença mantida. Apelação não provida.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Juliano Silas Pereira em face da sentença que julgou improcedente a ação por ele ajuizada contra Banco Pan S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da venda casa em relação ao seguro prestamista.

Na sentença (fls. 225/228), o feito foi julgado improcedente.

Em suas razões (fls. 233/243), a parte autora reitera os  
Apelação Cível nº 1009293-03.2024.8.26.0077 -Voto nº 3599

argumentos de que a contratação do seguro prestamista deve ser reconhecida como venda casada, afirmando que a seguradora faz parte do mesmo grupo econômico do réu. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 257).

Contrarrazões a fls. 247/256.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior,

*Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).*

Por isso, “a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do *pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

A parte autora sustenta que a contratação do seguro prestamista é fruto de venda casada. Pois bem, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a

venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

*2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)*

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fls. 30). Ademais, verifica-se que a contratação foi feita em apartado, a indicar a ausência de venda casada e a oportunidade ao consumidor da opção de contratar (fls. 53/65).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

*APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre*

*manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.*

*(Ap. [1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).*

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de R\$1.000,00 para R\$1.500,00. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 225/228.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator